



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416653 - RJ (2018/0332764-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NADILENE DE CARVALHO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : FUNDAÇÃO BIO-RIO
ADVOGADO : CHRISTIANN NOGUEIRA GENÚ LEÃO - RJ102837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 76 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, em face da renúncia de mandato, pelos advogados da agravante, foi ela intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 76 do CPC/2015, quedando-se inerte, conforme certificado nos autos.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual do agravante, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do agravo interno, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual" (STJ, AgInt no AREsp 845.826/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.736/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt na Rcl 35.728/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/06/2018; AgInt no REsp 1.646.445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 729.651/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017; REsp 1.610.575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.653 - RJ (2018/0332764-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS, em 28/02/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/02/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS, em 15/02/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'Apelações cíveis. Processo seletivo para contratação de agente de saúde. Requisito expresso de residência na área de atuação pretendida pela candidata. Exigência satisfeita. Endereço em rua inexistente nos cadastros oficiais. Código de Endereçamento Postal de logradouro previsto no edital. Prova inequívoca de residência da candidata na região de abrangência. Ponto apreciado pelo Colegiado desta Câmara quando deferida a tutela provisória. Sentença que não merece reparo. Negado provimento às apelações' (fls. 393/398e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 406/411e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de direito suscitadas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negado provimento ao recurso' (fls. 413/416e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação: **a) do art. 1.022, II, do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b) do art. 6º, I, da Lei 11.350/2006**, ao fundamento de que fora legítima a eliminação da agravada do Processo Seletivo para Admissão em Vagas de Emprego de Agente Comunitário de Saúde junto ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, vez que não residiria na área da

comunidade em que deveria atuar (fls. 421/427e).

Por fim, requer 'seja conhecido e provido o presente recurso especial para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração em face das contradições nele contidas e não sanadas, em expressa violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Caso entenda a Turma que a matéria está prequestionada nos autos, requerem seja reformado o acórdão fls. 394/398, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração às fls. 414/416' (fl. 427e).

Contrarrazões a fls. 438/446e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 464/465e), foi interposto o presente Agravo (fls. 481/498e).

Contraminuta a fls. 524/531e.

A irresignação não merece prosperar.

De início, em relação à apontada violação do **art. 1.022, II, do CPC/2015**, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mais, quanto à questão de fundo, da leitura atenta do acórdão regional, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'a autora participa do Processo Seletivo para Admissão em Vagas de Emprego de Agente Comunitário de Saúde junto ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, tendo sido classificada em terceiro lugar na etapa de exames intelectuais (fls. 49). Contudo, na etapa de entrevistas objetivas, foi reprovada por não comprovar residência na forma exigida pelas regras do certame. **O Edital IABAS/BRC nº 06/2012 (fls. 17/43) apresenta treze áreas de atuação para agentes comunitários de saúde. A cláusula 4.1.6, I, estabelece como requisito para a contratação a residência do candidato 'na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público' (fls. 19). A candidata em questão está inscrita para atuar na área correspondente ao CMS Carlos Alberto Nascimento (Mangueiral), com ruas discriminadas no anexo V do edital (fls. 38). Às fls. 15, consta comprovação de residência da autora na Rua do Canal, nº 2, Vila Mangueiral, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23042-500. Em consulta ao sítio eletrônico dos Correios, percebe-se que**

inexiste reconhecimento oficial da 'Rua do Canal' na Vila Mangueiral, em Campo Grande. A rua indicada pela candidata não consta expressamente referida no edital apenas por este motivo. A rigor, a consulta ao código de endereçamento postal comprovado nos autos (fls. 15) demonstra que **o logradouro responde pelo nome de 'Estrada das Agulhas das Agulhas Negras'**. Esta estrada é expressamente prevista no anexo V e o número da residência da autora está perfeitamente incluído na área de abrangência escolhida. Basta comparar o mapa da região 'Mangueiral' constante no edital com a consulta ao endereço no sítio eletrônico do Google Maps' (fls. 393/398e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que o local de residência da agravada 'não faz parte das ruas taxativamente indicadas no anexo V do Edital do processo seletivo' (fl. 426e) - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário exame das regras contidas no edital do concurso público e o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar disposições editalícias e o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRENDIZ-MARINHEIRO. AVALIAÇÃO PSICOFÍSICA. PADRÃO UNIFORME DE QUALIDADE DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE NORMAIS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem assim a interpretação de normais editalícias, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.030.894/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a e b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para, **conhecer em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 550/553e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"IV. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 05 E 07 DO STJ – NECESSIDADE DE CONHECIMENTO INTEGRAL E PROVIMENTO DO AGRAVO – VIOLAÇÃO CRISTALINA À LEI FEDERAL Nº 11.350/06

14. A r. decisão agravada deixou de conhecer do agravo do ora Agravante, sob o fundamento de que seria necessário o exame das regras contidas no edital do processo seletivo e o reexame do conjunto probatório dos autos. A seguir:

'Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que o local de residência da agravada 'não faz parte das ruas taxativamente indicadas no anexo V do Edital do processo seletivo' (fl. 426e) - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário exame das regras contidas no edital do concurso público e o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar disposições editalícias e o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ'.

15. No entanto, como será adiante demonstrado, referida premissa está, d.m.v., equivocada, uma vez que o ora Agravante recorreu, em realidade, no tocante à violação de Lei Federal.

16. A fim de corroborar tal alegação, segue a reprodução dos fundamentos do Agravo em Recurso Especial em que se demonstra que a questão discutida é unicamente de Direito.

'(...) Feitos estes importantes esclarecimentos, passa-se a demonstrar que o art. 6º, I, da Lei 11.350/06 restou claramente violado, pois, de acordo com o que dispõe o mencionado dispositivo, o Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área de abrangência da comunidade em que atuar.

Para melhor compreensão do alegado, cumpre transcrever o dispositivo violado:

'Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;"

17. Conforme depreende-se, houve a demonstração durante os mencionados argumentos do Agravo em Recurso Especial de que **a questão que precisa ser enfrentada não envolve matéria fática, mas unicamente questão de Direito.**

18. Menos ainda se objetivou através do Agravo em Recurso Especial qualquer reexame de matéria de fatos ou provas. Com efeito, discute-se unicamente, repisa-se, afronta ao dispositivo 6º, I da Lei Federal nº 11.350/06.

19. Em outras palavras, o que se pretende é o ora Agravante demonstrar a impossibilidade de contratação de profissional que não preenche os requisitos trazidos pelo mencionado dispositivo Federal.

20. Até porque **não havia no Recurso Especial da Agravante nenhum fundamento que necessitasse de análise de cláusula editalícia ou que envolvesse reexame fático, posto que a situação diz respeito unicamente quanto à necessidade de que e. Tribunal de origem se pronunciasse quanto à legítima eliminação da agravada do Processo Seletivo para admissão de Agente Comunitário de Saúde junto ao Agravante com fulcro no disposto no art. 6º, I da Lei nº 11.350/06.**

21. Como dito, cumpre observar que o recurso especial apresentado às fls. 421/427 teve fundamento no artigo 1.022 e na violação expressa da referida Lei Federal acima.

22. Nesta oportunidade se demonstrou que o acórdão da apelação deveria ter se manifestado acerca da violação ao artigo 6º, I, da Lei 11.350/06 e da inaplicabilidade de multa uma vez que determinação judicial foi fielmente cumprida pelo Instituto Recorrente.

23. O v. acórdão recorrido, entretanto, sequer adentrou na análise das questões ventiladas, tendo em vista que em nenhum momento analisou o preenchimento dos requisitos necessários para o exercício da atividade do Agente Comunitário de Saúde, nem a impossibilidade de aplicação de multa ao caso.

24. Segue o trecho do acórdão que ensejou a interposição do REsp que, através da leitura do seu relatório, percebe-se que versa unicamente sobre conteúdo unicamente de Direito:

'(...) O recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido seria omissivo quanto a dois pontos, a saber: (i) aplicação da multa; e (ii) comprovação de que a Rua do Canal existe, constando do edital de forma a cumprir o que dispõe o artigo 6º, I, da Lei 11.350/2006, que estabelece que o agente comunitário de saúde deverá residir na área da comunidade em que

atuar' (fls. 421/427).

25. Ocorre que, para fundamentar a alegação de violação à Lei Federal houve a necessidade de explicitar, brevemente, que, a partir do momento que o acórdão assentou entendimento no sentido de que a Agravada preencheu os requisitos previstos no edital do processo seletivo público, estar-se-ia violando diretamente o dispositivo da Lei Federal que exige para o cargo de agente comunitário residência na área da comunidade que pretende atuar.

'Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

(...) § 2º. Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:(Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018) I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018) II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018) III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida'.

26. Sendo que cabe observar que à época do Agravo em Recurso Especial, o § 2º estava vigente e apesar de haver tido alteração, passou a constar com a mesma previsão no § 3º do mesmo artigo.

27. Dito isto, é possível inferir com facilidade com base no dispositivo legal apresentado nos presentes autos que, caso o profissional não resida na área de abrangência da comunidade em que atuar, não poderá, em nenhuma hipótese, exercer a atividade destinada aos Agentes Comunitários de Saúde. Caso contrário, restaria diretamente afrontado dispositivo de lei federal.

28. Não há que se falar, apesar de d.m.v consignado na decisão monocrática que foi reprodução do acórdão recorrido, que, em consulta ao sítio eletrônico dos Correios, percebe-se que inexistente reconhecimento oficial da 'Rua do Canal' na Vila Mangueiral, em Campo Grande, localidade indicada pela Agravada quando da realização da entrevista técnica.

29. Afinal, demonstrou-se nos presentes Autos que, de forma cristalina, existe sim o registro do referido endereço em Campo Grande, mas com código de endereçamento postal diferente daquele informado pela

Agravada, conforme se verifica da consulta realizada no sítio dos Correios na internet:

(...)

30. Dessa forma, verifica-se que a Rua do Canal existe e com nomenclatura inalterada seja para Rua Margem Direita seja para Estrada das Agulhas Negras, sendo forçosa a conclusão de que a Agravada não cumpre requisito legal previsto no edital do processo seletivo e que sua exclusão se deu nos estritos termos da lei e do edital.

31. Imperioso rememorar de igual modo que, consoante é possível extrair da transcrição supra do dispositivo violado, cabe ao ente federativo, no caso o Município, a definição da área geográfica para fins de aferição do cumprimento do local de residência do ACS.

32. Dessa forma, uma vez existente delimitação das áreas previamente estabelecidas pelo ente federado, cumpre tão somente ao Agravante verificar o adequado preenchimento do requisito pelo profissional, devendo essa delimitação ser respeitada pela entidade quando da contratação de seus agentes.

33. Assim não fosse, estar-se-ia diante de descumprimento direto da norma, uma vez que é a demarcação prévia das áreas o instrumento hábil a promover a correta aplicação da lei. Caso contrário, estar-se-ia admitindo exceções não previstas legalmente.

34. Ou seja, o único fundamento que poderia ter encontrado óbice na Súmula 5 e 7 deste e. Superior Tribunal de Justiça seria entender de maneira equivocada que ao caso se aplica discussão editalícia. Entretanto, em nada se discute sobre análise de edital, mas apenas sobre a questão de Direito, qual seja, violação da Lei Federal nº 11.350/2006.

35. Ou seja, para análise das referidas violações não se faz necessária a análise de fatos, mas apenas dos elementos contidos no acórdão objeto do recurso especial e posteriormente no Agravo em Recurso Especial.

36. Resta claro, dessa forma, que a conclusão deste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de necessário revolvimento de questões fáticas e probatórias precisa de reconsideração.

37. A uma porque o fundamento do Agravo em Recurso Especial demonstrou de maneira cristalina que o caso não esbarrava nas mencionadas súmulas, mas unicamente na questão de Direito, qual seja, violação ao dispositivo de Lei Federal que exige que para concorrer ao cargo de agente comunitário é necessário residir na área em que pretende atuar.

38. A duas em razão de não haver nenhum fundamento no recurso especial da Agravante que levasse a necessidade de análise de cláusula editalícia, única questão que poderia ser questionada ao analisar o recurso, mas que, não se aplica ao caso, conforme exhaustivamente exposto.

39. Repisa-se, toda a análise pode ser concluída através da análise de Direito dos argumentos apresentados de forma completa no Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial.

40. Dessa maneira, uma vez que se demonstrou que ao caso não existem

óbices nas súmulas nº 05 e 07, requer seja reconsiderada a r. decisão agravada a fim de que, por consequência, seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

V. DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

41. Esta e. Relatoria, além de negar provimento ao recurso, majorou em 10% por cento o valor atualizado da condenação os honorários advocatícios impostos ao ora Agravante. Confira-se a decisão:

'Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015'.

42. Ocorre que, ao assim proceder, a e. Relatoria não fundamentou este ponto do 'decisum', a fim de demonstrar o motivo pela qual a aludida verba deveria ser majorada.

43. Ademais, não foi observado que, apesar de o artigo 85, §11º, do CPC conferir ao Tribunal a possibilidade de majorar os honorários fixados anteriormente pelo juízo 'a quo', o mesmo determina que, para tal, deve ser levado em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, que, por sua vez, estabelecem critérios para fixação mencionada verba, dos quais interessam: o grau de zelo de profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

44. À luz do mencionado dispositivo legal, não se atentou a e. Relatoria que a matéria discutida na presente demanda se trata de simples questão de direito, não tendo o patrono da parte agravada despendido maior esforço na condução do feito que justifique a majoração em comento.

45. Ora, o objeto da presente demanda é matéria habitual na esfera jurídica, reiteradamente vista e discutida nos Tribunais, de modo que, por certo, não exigiu trabalho excepcional de pesquisa e elaboração de teses inéditas por parte do patrono do Agravado.

46. Desse modo, deve ser observado que não restou configurada nenhuma das hipóteses abstratamente previstas no artigo 85, § 2º, do CPC, que justificam e servem de parâmetros para a majoração de honorários advocatícios em grau recursal.

47. Sendo assim, o máximo que se admite na hipótese dos autos, apenas 'ad argumentandum', é a manutenção do patamar já estabelecido na sentença de mérito proferida pelo MM. Juízo a quo.

Superior Tribunal de Justiça

48. Em consonância, este eg. Tribunal Superior não só deixou de (i) fundamentar a decisão de majoração dos honorários, como também deixou de observar que, no presente caso, (ii) não houve maior dispêndio de trabalho e que (iii) o artigo 85, § 11º, estabelece que a referida majoração deve levar em conta os parâmetros dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

49. Posto isso, para a correta prestação jurisdicional faz-se necessário o provimento do presente agravo para que este Eg. Tribunal Superior reforme o decisum, a fim de exercer a sua reconsideração da decisão que majorou, injustificadamente, os honorários advocatícios no presente feito" (fls. 558/569e).

Por fim, requer "a V. Exa., em juízo de retratação, a reconsideração da r. decisão agravada, a fim de conhecer integralmente do Agravo em Recurso Especial para dar provimento integral ao mesmo. Em caso de entendimento diverso, admitido em atenção ao princípio processual da eventualidade, requer seja o presente recurso submetido à apreciação do Egrégio Órgão Julgador competente, que, por certo, reformará a discutida decisão" (fl. 570e).

Intimada (fl. 602e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 607e).

Diante da certidão de fl. 677e, na qual a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público informava que a parte agravante encontrava-se sem representação processual nos autos, determinei, a fl. 681e e 691e, a intimação da agravante, pessoalmente, para que regularizasse a sua representação processual, o que não foi observado, conforme certidão acostada a fl. 701e.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.653 - RJ (2018/0332764-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : NADILENE DE CARVALHO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : FUNDAÇÃO BIO-RIO
ADVOGADO : CHRISTIANN NOGUEIRA GENÚ LEÃO - RJ102837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 76 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, em face da renúncia de mandato, pelos advogados da agravante, foi ela intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 76 do CPC/2015, quedando-se inerte, conforme certificado nos autos.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual do agravante, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do agravo interno, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual" (STJ, AgInt no AREsp 845.826/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.736/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; AgInt na Rcl 35.728/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/06/2018; AgInt no REsp 1.646.445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 729.651/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017; REsp 1.610.575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece conhecimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada da decisão de 2º Grau em 14/10/2016 (fl. 417e), pelo que incidem, na espécie, as regras do **CPC/2015**.

Nesse contexto, dispõe o art. 76 do diploma processual civil vigente o seguinte:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

- I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

- I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**
- II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido"**

Consta dos autos que, em petição de fls. 673/676e, os advogados que representavam a parte agravante requereram a juntada do termo de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, informando não mais serem procuradores da agravante.

Por força dos despachos de fl. 681e e 691e, considerando o teor da petição mencionada, a parte agravante foi intimada, pelos Correios, mediante ofício dirigido à pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizasse sua representação processual, em cumprimento ao disposto no art. 76 do CPC/2015. Conforme certidão de fl. 701e, fez-se conclusão dos autos, sem manifestação da agravante.

Desta feita, **o recurso não merece conhecimento.**

É firme nesta Corte o entendimento de que, **"diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual do agravante, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do agravo interno, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual"** (STJ, AgInt no AREsp 845.826/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. **Constatada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, do Código de Processo Civil/2015.**

3. **A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.**

4. **Agravo interno não conhecido"** (STJ, AgInt no Ag 1.433.736/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO.

1. **Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso se a parte não promove a regularização da representação processual conforme determinado pelo juízo. Precedentes.**

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt na Rcl 35.728/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA DO ART. 76 DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **Conforme o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a recorrente, depois de intimada para regularizar a representação, não saneia o vício.**

2. O agravo manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Hipótese em que a agravante se insurge contra entendimento absolutamente pacificado e sumulado desta Corte.

3. Agravo interno não conhecido, com fixação de multa no valor de 1% da causa. Honorários recursais arbitrados em 2,5% do valor da causa" (STJ, AgInt no REsp 1.646.445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DOS INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. ARTIGO 76, PARÁGRAFO 2º DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgInt no AREsp 729.651/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. 'Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação' (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012)

2. **Desatendido o pressuposto da representação processual após a**

Superior Tribunal de Justiça

interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.610.575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.416.653 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0332764-4

Número de Origem:

00311106220128190205 201824502923

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : NADILENE DE CARVALHO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : FUNDAÇÃO BIO-RIO

ADVOGADO : CHRISTIANN NOGUEIRA GENÚ LEÃO - RJ102837

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : NADILENE DE CARVALHO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : FUNDAÇÃO BIO-RIO

ADVOGADO : CHRISTIANN NOGUEIRA GENÚ LEÃO - RJ102837

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023